Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2384/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9751/2014
PROTOCOLO	**:** 1512874
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDEN. DE DESPESAS	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2014
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** TORNEARIA TORNOMAQ LTDA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CARTA CONVITE N.º 01/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SOLDA E TORNO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 42.005,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SOLDA E TORNO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 001/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Tornearia Tornomaq LTDA - ME***, objetivando a prestação de serviços de assistência técnica, solda e torno, com valor contratual no montante de R$ 42.005,00 (quarenta e dois mil e cinco reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n.º 001/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2014 (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade na formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 219/225 sua Análise ANA –6ICE – 22820/2015, solicitando a intimação da Ordenadora de Despesas.

Ocorre que, a jurisdicionada fora intimada, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 18698/2015, para que apresentasse esclarecimentos e/ou informações acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Marlene de Matos Bossay, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 241/599, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que em face da resposta apresentada, não acatou as justificativas apresentadas pela Ordenadora de Despesas, se manifestando por meio da Análise ANA – 6ICE – 23137/2016 (pp. 602/612), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da sua respectiva execução financeira, bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 21010/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do contrato.

Deve-se registrar que tanto a Equipe Técnica quanto o MPC apontaram pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas.

Desse modo, fora dada nova oportunidade para que a Ordenadora de Despesa apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas, tendo em vista que a mesma, bem como a Prefeita à época, Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida, foram intimadas por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 23580/2016 e INT – G.MJMS – 23581/2016.

Entretanto, nenhuma das duas Ordenadoras se manifestou, tendo sido decretada a revelia de ambas por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 5214/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite de n.º 001/2014 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2014.

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	01/04/14	23 a 30/05/14	Prejudicada	10.501,25	52.526,25	162

Conforme constatado pela Equipe Técnica da 6ªICE, a referida alteração contratual não atendeu os requisitos legais vigentes, haja vista que não fora comprovada a justificativa para que fosse feito o acréscimo de 24,97% do valor inicial do contrato.

Ainda que devidamente intimada, a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Marlene de Matos Bossay, atual Prefeita de Miranda, não apresentou argumentos que comprovassem a devida necessidade para que houvesse o supracitado acréscimo.

Nota-se que, inclusive, o motivo para que houvesse a mencionada alteração baseou-se apenas na Comunicação Interna assinada pela então Secretária Interina de Obras e Serviços Urbanos, Sr.ª Marly Gomes Bossay, que como justificativa utilizou-se do seguinte argumento:

> *"Esta administração visando à continuidade do referido contrato, tendo em vista que os serviços contratados são indispensáveis para o andamento dos serviços desempenhados por esta secretaria, visa seu aditamento."*

Vale ainda frisar que fora usado de fundamento para a formalização do 1º Termo Aditivo, o art. 65, alínea "*b"* e §1º, da Lei n.º 8.666/93[1].

Entretanto, conforme disciplinado no referido artigo, não houve, conforme acertadamente observaram os Órgãos de Apoio, argumentos que justificassem um acréscimo significativo ao valor pactuado entre as partes, razão pela qual entendo que a alteração contratual deve ser julgada ilegal e irregular.

[1] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I – unilateralmente pela Administração:
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por si só, maculam a execução financeira.

Não obstante o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Contrato	42.005,00
Valor dos Termos Aditivos ao Contrato	10.501,25
Valor Contrato + Termos Aditivos	52.506,25
Total de Notas de Empenhos Emitidas	52.505,00
Total de Anulação de Notas de Empenho	2.240,00
Total de Notas de Empenhos Válidas	50.265,00
Total de Comprovantes Despesas Emitidos	50.265,00
Valor Ordens Bancárias Emitidas	50.265,00

Por fim, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 12/03/2014, todavia, foi encaminhado apenas em 11/06/2014, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e acompanhando em parte o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento de licitação, modalidade Carta Convite n.º 001/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 001/2014 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 001/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, Srª. ***Marlene de Matos Bossay,*** Prefeita Municipal de Miranda, responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Ordenadora de Despesas, Senhora ***Marlene de Matos Bossay***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

7) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

8) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net